

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. CÉSAR HALUM)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as vans alocadas ao transporte coletivo de passageiros, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para vans alocadas ao transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de tipo vans, de fabricação nacional, classificados no código NCM 87.03 da tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos inscritos nos órgãos competentes e que exerçam de forma regular, na condição de titular de permissão ou concessão do Poder Público, em veículo de sua propriedade, a atividade de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Os veículos a que se refere o *caput* deste artigo deverão atender as exigências estabelecidas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que trata do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A isenção de que trata o artigo precedente só poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante comprovação prévia do atendimento das condições estabelecidas no art. 2º desta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A baixa qualidade do transporte público oferecido em nossas cidades fez florescer o transporte alternativo de passageiros.

Deficiência na cobertura de trajetos, má conservação e número insuficiente de veículos, além da falta de equipamentos de segurança, impõem aos usuários gama de abusos, caracterizados como atrasos, desconfortos e até mesmo insegurança física.

O transporte em vans busca cobrir trajetos não atendidos, promovendo com maior rapidez e conforto a locomoção de seus usuários. Para

garantir prestação de serviços com segurança e higiene, propomos a observância das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, para prevenir a ocorrência de fraudes, dispomos de normas específicas para a aquisição e a alienação dos veículos beneficiados pela isenção fiscal.

Por fim, vale lembrar que a presente proposição busca tão somente uniformizar a tributação do IPI com referência ao transporte de passageiros, uma vez que ônibus estão desonerados do imposto e táxis gozam de isenção do mesmo há décadas.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2014

Deputado CÉSAR HALUM